

promover cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, bem como cursos de natureza gerencial destinados à atualização profissional dos integrantes das classes executivas.

Artigo 37 — A Egap incentivar a participação dos integrantes das classes executivas em atividades docentes desenvolvidas sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 38 — As unidades integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Estado e das Autarquias deverão estabelecer padrões de lotação identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, objetivando a eficiência do serviço público, o adequado dimensionamento da força de trabalho e a continuidade da ação administrativa.

§ 1º — Os padrões de lotação serão fixados por decreto, com base em propostas das Secretarias e Autarquias, que deverão ser encaminhadas para manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei complementar.

§ 2º — Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados por decreto, nos termos desta lei complementar, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações "Pro Labore"

Artigo 39 — O exercício das funções de direção de unidades, com nível de divisão e serviço técnicos, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de Técnico Desportivo, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função — Referência

Diretor Técnico de Divisão — 20

Diretor Técnico de Serviço — 18

§ 1º — A gratificação "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992 e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — Para os fins deste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão fixadas por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta das Secretarias e Autarquias, com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 40 — O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Administração Superior, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada, mediante a aplicação do percentual de 19% (dezenove por cento) sobre o valor da referência correspondente à mencionada classe.

Artigo 41 — O exercício da função de dirigente de Assessoria Técnica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico de Gabinete, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente à mencionada classe.

Artigo 42 — O servidor designado para o exercício das funções a que aludem os artigos 39 a 41 desta lei complementar não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 43 — A gratificação "pro labore" de que tratam os artigos 39 a 41 desta lei complementar será computada para fins de cálculo de décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

SEÇÃO IX

Das Substituições

Artigo 44 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus à diferença entre:

I — para os servidores integrantes das classes das Escalas de Vencimentos — Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontra enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação; e

b) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como na gratificação especial, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação;

II — para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos — Comissão e da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) o valor da referência do cargo do servidor acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau A, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação; e

b) o valor da referência do cargo do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 2º — Os servidores integrantes de classes pertencentes a outros sistemas retributórios, que venham a exercer substituição em cargos abrangidos por este Plano, terão a forma de cálculo para pagamento dessa substituição estabelecida mediante decreto proposto pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei complementar.

§ 3º — Na hipótese de substituição em funções-atividades de confiança, no âmbito das Autarquias, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO X

Da Opção pelos Vencimentos

Artigo 45 — O servidor que ocupar cargo em comissão abrangido por este Plano poderá optar pelos vencimentos do cargo de que seja titular ou pelo salário da função-atividade de que seja ocupante.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo aplica-se, no âmbito das Autarquias, ao servidor designado para o exercício de função de confiança, nos termos da legislação trabalhista.

SEÇÃO XI

Do Enquadramento em Decorrência de Concurso Público

Artigo 46 — Os cargos abrangidos pelo presente Plano serão providos mediante concurso público, salvo os de provimento em comissão e os de provimento por derivação vertical.

§ 1º — Os servidores ocupantes de funções-atividades abrangidas por este Plano que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de denominação idêntica à da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo abrangido pelo presente Plano que, em decorrência de aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, pertencente a este Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º — O disposto nos § 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º e aos servidores das autarquias que tenham ingressado mediante concurso público.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Artigo 47 — Os cargos e as funções-atividades de supervisão, chefia e encarregatura indicados nos Subanexos 4 dos Anexos I e II serão providos ou preenchidos, privativamente, por servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções-atividades de natureza permanente.

Artigo 48 — A nomeação ou designação, inclusive em caráter de substituição, para os cargos de coordenação e direção de unidade técnica, observados os requisitos específicos no tocante à escolaridade e experiência profissional, recairá, preferencialmente, em integrantes das classes de Executivo Público I ou II.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, à designação, inclusive em caráter de substituição, para a função de serviço público de coordenação ou de direção de unidade técnica retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 49 — São privativas:

I — do órgão central de recursos humanos, a classe de Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

II — dos órgãos central e setoriais de recursos humanos, as classes de Assistente Técnico de Recursos Humanos I e II; e

III — dos órgãos central, setoriais e subsetoriais de recursos humanos, as classes de Analista de Recursos Humanos, Especialista de Recursos Humanos, Técnico de Apoio de Recursos Humanos e Agente de Pessoal.

Artigo 50 — No provimento dos cargos das classes de Assistente de Planejamento e Controle I a III, Assistente de Planejamento Financeiro I a III, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I e II e Assistente Técnico de Direção I a III, exigirá-se cumulativamente:

I — diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente; e

II — experiência mínima comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de:

a) 4 (quatro) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle III, Assistente de Planejamento Financeiro III e Assistente Técnico de Direção III;

b) 3 (três) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle II, Assistente de Planejamento Financeiro II, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II e Assistente Técnico de Direção II; e

c) 2 (dois) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle I, Assistente de Planejamento Financeiro I, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I e Assistente Técnico de Direção I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao preenchimento de funções-atividades de mesma denominação existentes nos Quadros das Autarquias.

Artigo 51 — Os cargos constantes dos Subanexos 4, bem como aqueles pertencentes à Estrutura de Vencimentos II, constantes do Subanexo 5 dos Anexos I e II, são de provimento em comissão.

Parágrafo único — As funções-atividades de denominação idêntica à de cargos abrangidos por este artigo caracterizam-se como função de confiança, e a respectiva admissão ou designação far-se-á com observância das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 52 — No provimento dos cargos e das funções-atividades mediante acesso, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado sem solução de continuidade na classe cuja denominação foi alterada por esta lei complementar.

Artigo 53 — Fica mantida, para as classes abrangidas por este Plano, a percepção da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, com o percentual fixado pela Lei nº 7.796, de 8 de abril de 1992.

Artigo 54 — A gratificação concedida a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores das classes abrangidas por este Plano, será progressivamente absorvida nos valores das Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 9º desta lei complementar, em frações calculadas sobre o "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 1/3 (um terço), em 1º de fevereiro de 1993;

II — 1/2 (um meio), em 1º de março de 1993;

III — 3/3 (três terços), em 1º de abril de 1993.

§ 1º — Em decorrência da absorção ora prevista, os valores das Escalas de Vencimentos aludidas no "caput" deste artigo ficam fixados de acordo com os Anexos IV a XVIII, na seguinte conformidade:

1 — a partir de 1º de fevereiro de 1993:

a) Anexo IV, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo V, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo VI, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo VII, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo VIII, Escala de Vencimentos — Classes Executivas;

2 — a partir de 1º de março de 1993:

a) Anexo IX, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo X, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo XI, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo XII, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo XIII, Escala de Vencimentos — Classes Executivas;

3 — a partir de 1º de abril de 1993:

a) Anexo XIV, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo XV, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo XVI, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo XVII, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo XVIII, Escala de Vencimentos — Classes Executivas.

§ 2º — Sobre os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

§ 3º — Os servidores integrantes das escalas de vencimentos de que trata o artigo 9º desta lei complementar farão jus a quaisquer concessões outorgadas às classes abrangidas por este Plano, a partir de 1º de março de 1993 até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 55 — aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, aos servidores abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 56 — Para os servidores abrangidos por este Plano o adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, será calculado mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o valor do grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escala de Vencimentos — Comissão ou da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos — Classes Executivas.

Artigo 57 — Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerará-se, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 58 — O cálculo da gratificação a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 10, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar, à razão de 15% (quinze por cento), 12% (doze por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 59 — O Tribunal de Impostos e Taxas fica classificado no Grupo A de que trata o artigo 1º do Decreto-